



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA  
GABINETE DO PREFEITO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA/SE

---

**LEI Nº 917/2020**  
DE 15 DE ABRIL DE 2020

*“Dispõe sobre o pagamento de precatórios, por intermédio de acordo direto com os credores, nos termos do disposto no Inciso III do § 8º do Art. 97 da ADCT da Constituição Federal, e dá providências correlatas”*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARIRA, ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições legais instituídas pela Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara de Vereadores do Município de Carira aprovou e eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Nos termos e para os fins do disposto no inciso III do § 8º do artigo 97 do ADCT da Constituição Federal, fica autorizada a celebração de acordos diretos com os credores de precatórios da Administração Pública Direta e dos entes da Administração Indireta cujos pagamentos dos débitos sejam feitos através de precatório, observando-se a forma e as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º. Os acordos diretos devem ser realizados pela Procuradoria Geral do Município (PGM) perante o juízo de conciliação de precatórios do Tribunal no qual se originou o ofício requisitório.

§1º. Nos acordos relativos à entidade da administração indireta, além da manifestação do seu órgão jurídico, é obrigatório o pronunciamento da Procuradoria Geral do Município (PGM), como condição de validade da homologação do ato.

§2º. Deve ser destinado o percentual de 50% (cinquenta por cento) dos recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 97 do ADCT da Constituição Federal para o pagamento dos acordos celebrados nos termos desta Lei.

Art. 3º. Pode celebrar acordo o titular de precatórios de valor líquido, certo e exigível, em relação ao qual não exista impugnação, nem pendência de recurso ou defesa, e que decorra de processo judicial tramitado regularmente, em relação ao qual igualmente não exista impugnação, nem pendência de recurso ou defesa, em quaisquer de suas fases.

Parágrafo único. Para os fins previsto no “caput”, considerar-se-á credor do precatório:

I – O conjunto de credores, quando o precatório tiver expedido por valor global, sem determinação do quinhão de cada um, caso em que deve ser indispensável que se façam representar por procurador, constituído por instrumento com poderes específicos para celebração de acordo nos termos da presente Lei;



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA  
GABINETE DO PREFEITO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA/SE

II – Quando o precatório tiver sido expedido em favor de mais de um credor, com a determinação do quinhão de cada qual, cada credor deve ser considerado detentor de seu quinhão, e pode propor acordo diretamente, ou por intermédio de procurador, constituído por instrumento com poderes específicos para celebração de acordo nos termos da presente Lei;

III – Os sucessores, a qualquer título, com observância dos termos e condições dos incisos I e II deste parágrafo, desde que comprovada a ocorrência de substituição da parte, na execução de origem do precatório, e que em relação a tal substituição não exista impugnação, nem pendência de recurso ou defesa.

Art. 4º. O acordo deve consistir em proposta de antecipação de pagamento mediante concessão de até 40% (quarenta por cento) de deságio sobre a totalidade do saldo devedor do precatório, ficando vedada a proposição de acordo apenas sobre a parte do valor devido.

Parágrafo único. O percentual de deságio com o qual o Município de Carira pode celebrar acordo deve ser fixado em Decreto a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 5º. Os acordos devem ser autorizados pelo(a) Procurador(a) Geral do Município, com a sua formalização perante o Juízo de conciliação de precatórios do Tribunal de onde se originou o ofício requisitório.

Parágrafo único. Caso os recursos disponíveis em conta do Tribunal não sejam suficientes para atender à totalidade dos proponentes, deve ter preferência o credor que seja mais antigo na ordem cronológica da inscrição do precatório, referente ao conjunto de propostas em pauta da sessão de conciliação.

Art. 6º. Cabe ao Tribunal em cujo juízo conciliatório ou câmara de conciliação for celebrado o acordo, proceder ao pagamento do respectivo credor, retendo todos os impostos e contribuições que forem devidos, e efetuando o recolhimento dos encargos decorrentes, na forma da lei, com a consequente extinção da execução de origem do precatório, em relação ao credor pago.

Art. 7º. O procedimento para admissão, exame e processamento das propostas de acordo pelos credores para posterior aceitação do devedor e celebração perante os juízos ou câmaras de conciliação dos Tribunais, incluído os termos e a forma de encaminhamento, deve ser disciplinado por ato específico, a ser expedido em cooperação do Poder Executivo e dos Presidentes dos Tribunais.

Art. 8º. Deve ser preservada a ordem cronológica do precatório não conciliado ou cujo montante de recursos disponíveis tenha sido insuficiente para pagamento.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA  
GABINETE DO PREFEITO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA/SE

---

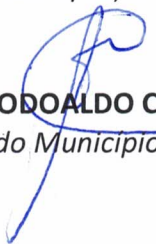
Art. 9º. A análise, pelo devedor, das propostas de acordo, deve ser feita por comissão de trabalho, integrada pelo Secretário Municipal de Finanças, Secretário Municipal de Administração e respectivos suplentes, e presidida pelo Procurador-Geral do Município (PGM), a ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

Art. 10. A organização e os procedimentos relacionados à atuação da Câmara de Conciliação de Precatórios serão regulados por Decreto do Executivo.

Art. 11 As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Carira/SE, em 15 abril de 2020.

  
**ARODOALDO CHAGAS**  
*Prefeito do Município de Carira/SE*